


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
C.N.P.J. 06.113.682/0001-25
PRAÇA DIAS CARNEIRO, 402 - CENTRO.

LEI Nº.352/09

COLINAS DE 06 DE ABRIL DE 2009.

*Dispõe sobre a criação e função
da Comissão Permanente de
Sindicância.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, com base nos incisos I e II do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faço saber a todos os seus habitantes, que a CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias tomará as providências necessárias para a Criação da Comissão Permanente de Sindicância.

§1º - A Comissão Permanente de Sindicância será formada por 03 (três) membros escolhidos, entre os servidores civis, pelo Chefe do Poder Executivo;

§2º - A Comissão Permanente de Sindicância se reunirá a cada 30 (trinta) dias ou caso haja necessidade urgente em período inferior;

§3º - Nas reuniões da Comissão Permanente de Sindicância será garantida a publicidade de seus atos, respeitando-se sempre os casos em que houve necessidade do processo correr em segredo de justiça, entretanto, em ambos os casos serão assegurados o direito a ampla defesa;

§4º - Os membros que vierem a fazer parte da Comissão Permanente de Sindicância receberão uma gratificação do Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 100,00 (cem) reais em seus proventos mensais;


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
C.N.P.J. 06.113.682/0001-25
PRAÇA DIAS CARNEIRO, 402 - CENTRO.

Art.2 - É função precípua da Comissão Permanente de Sindicância analisar e julgar irregularidade praticada por Servidor Público Municipal no exercício de sua função ou que tenha relação com as atribuições do cargo em se encontre investido.

Art.3 - A Comissão Permanente de Sindicância poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

§1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º - Nenhuma sanção, no entanto, poderá ser imposta ao servidor público sem que se garanta, por intermédio do devido processo, o direito de defesa a ser exercitado da forma mais ampla possível.

Art.4 - Em caso de omissão desta lei será aplicado por analogia o Estatuto dos Servidores Civis Municipais Nº 133/91 ou ainda a lei 8.112/1990, devendo neste caso ser aplicada em cada situação a legislação mais favorável ao servidor público.

Art.5 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.7 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém;

A Senhora Secretaria Municipal de Governo a faça publicar e correr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
C.N.P.J. 06.113.682/0001-25
PRAÇA DIAS CARNEIRO, 402 - CENTRO.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas/Ms, 04 de junho de 2009.

Valmira Miranda da Silva Barroso

VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO
Prefeita Municipal de Colinas/Ma.